



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: [REDACTED]
PROCESSO EXTERNO Nº: [REDACTED]
ORIGEM: Universidade Estadual de Feira de Santana
INTERESSADO(A): 'UEFS - Universidade Estadual de Feira de Santana'

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-[REDACTED] 2024

Acolho o Parecer PA-NPE-[REDACTED] 2024, secundado pelo Despacho PA-NPE-[REDACTED] 2024, que traçou orientações quanto a alteração de regime de trabalho de servidor contratado pelo regime especial de direito administrativo¹.

Com efeito, a matéria já fora anteriormente deslindada por este órgão jurídico, restando assente o entendimento no sentido de que para a modificação da jornada de trabalho pactuada nos contratos regidos pelo REDA, é imprescindível que haja expressa previsão no instrumento contratual nesse sentido, autorizando a redução ou o aumento da carga horária, haja vista que esse tipo de contratação é regida por normas próprias, estando o servidor estritamente vinculado à necessidade temporária de excepcional interesse público para a qual foi contratado.

Nessa situação, como bem salientado nos i. opinativos precedentes, igualmente deverão ser observados os princípios regentes da contratação, de modo que para a modificação do regime de trabalho, necessário o atendimento das seguintes condições: presença do interesse da Administração Pública; ausência de prejuízo ao serviço público; existência de prévia dotação orçamentária específica e ausência de repercussão no direito de terceiros.

No caso concreto, os elementos que instruem os autos evidenciam a impossibilidade da redução pretendida, vez que o contrato de trabalho celebrado com a requerente indica a submissão ao regime de trabalho das 40 horas/semanais com dedicação exclusiva,

¹ Processo nº [REDACTED] e no processo e-pa nº [REDACTED] (SEI nº [REDACTED])



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

observando os termos do Edital nº 01/2022 (doc. [REDACTED] bem como veda o exercício de qualquer atividade que importe em acumulação proibida ou comprometa a qualidade e o horário de trabalho a que se obriga pelo ajuste, conforme disposto nas cláusulas segunda e oitava (documento nº [REDACTED] não havendo previsão autorizando alteração de carga horária.

Considerando a necessidade de racionalização da atuação deste órgão jurídico, bem como das atividades da Administração, **confiro**, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, **caráter uniforme ao Parecer nº PA-NPE [REDACTED] 2024**, devendo ser observadas todas as orientações indicadas no citado opinativo, sob total responsabilidade do setor competente da Universidade Estadual de Feira de Santana.

À Coordenação Executiva, para catalogação e ciência a Exma. Procuradora Geral do Estado.

À UEFS, para ciência e demais providências necessárias

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 17 DE SETEMBRO DE 2024

Eliane Andrade Figueiredo
Procuradora Chefe

Documento assinado eletronicamente por ELIANE ANDRADE FIGUEIREDO:37748068534, em 17/09/2024, às 11:29:18, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: [REDACTED]
PROCESSO EXTERNO Nº: [REDACTED]
ORIGEM: Universidade Estadual de Feira de Santana
INTERESSADO(A): 'UEFS - Universidade Estadual de Feira de Santana'

DESPACHO Nº PA-NPE [REDACTED] 2024

Endosso os fundamentos e as conclusões constantes no parecer PA-NPE [REDACTED] 2024, da lavra da Procuradora Paula Fernandes.

De fato, questão referente à alteração da carga horária de contratado sob o regime especial de direito administrativo já fora analisada no parecer PA-NPE [REDACTED] 2023 (Processo SEI nº [REDACTED] da i. Procuradora do Estado, Dra. Marcela Capachi, do qual se extrai que, para concretização desta modificação, há necessidade de que haja previsão contratual autorizando-a, tal como já delineado no parecer [REDACTED] 2006 (SESAB Nº [REDACTED] bem assim que seja justificada pelo interesse público e que não venha a acarretar prejuízo ao serviço público com desatendimento da necessidade que autorizou a contratação.

Adverte-se que, caso se pretenda a alteração do contrato para ampliação da carga horária, necessária também a comprovação de que há dotação orçamentária para cobrir a despesa, o que não é o caso.

Assim, na situação em análise, o contrato de trabalho expressamente registra a submissão ao regime de trabalho das 40 horas/semanais com dedicação exclusiva, observando os termos Edital n. 01/2022 (doc. [REDACTED] não havendo cláusula autorizando alteração da carga horária.

Ademais, como bem destacado no opinativo retro, o afastamento da regra editalícia quanto à carga horária exigida para o desempenho da função pode repercutir *“no direito de terceiros, sejam aqueles que eventualmente deixaram de concorrer à seleção em razão da exigência editalícia, sejam aqueles que foram aprovados fora do número de vagas previstas no edital”*.

Assim, considerando que a carga horária de 40 horas/semanais com dedicação exclusiva fora estabelecida no próprio edital do certame com o fim de atender a necessidade do serviço e, sendo ela reproduzida no contrato, que não prever cláusula de alteração contratual, opino pelo indeferimento do pedido de redução da carga horária.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Considerando a necessidade de se uniformizar o entendimento quanto aos critérios para alteração de carga horária do contratado sob o regime especial de direito Administrativo, evoluo os autos à i. Chefe da Procuradoria Administrativa.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 26 DE AGOSTO DE 2024

**Vanesca Lopes de Araújo Politano
Procuradora Assistente**

Documento assinado eletronicamente por VANESCA LOPES DE ARAUJO POLITANO:90283457520, em 26/08/2024, às 23:00:44, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: [REDACTED]
PROCESSO EXTERNO Nº: [REDACTED]
ORIGEM: Universidade Estadual de Feira de Santana
INTERESSADO(A): 'UEFS - Universidade Estadual de Feira de Santana'

PARECER Nº PA-NPE [REDACTED] 2024

**CARGA HORÁRIA. CONSULTA.
REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA.
CONTRATO EM REGIME
ESPECIAL DE DIREITO
ADMINISTRATIVO. MATÉRIA
ANALISADA NO PROCESSO SEI Nº
[REDACTED]
ORIENTAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE DE
ALTERAÇÃO DO CONTRATO NO
INTERESSE EXCLUSIVO DO
SERVIDOR. INTERFERÊNCIA NO
DIREITO DE TERCEIROS
INTERESSADOS NA SELEÇÃO.
PRINCÍPIO DA ISNOMIA.
MATÉRIA JÁ CONSOLIDADA NO
STJ.**

Cuida-se de consulta formulada pela Universidade de Feira de Santana sobre a possibilidade ou não de redução da carga horária solicitada pela servidora [REDACTED] ocupante da função de [REDACTED] em regime de 40 horas semanais com dedicação exclusiva, contratada através do Regime Especial de Direito Administrativo, tendo em vista que a mesma foi aprovada em concurso público para o cargo efetivo de Professora, também em regime de 40 horas semanais, no âmbito da UNEB.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Esclarece a UEFS/REIT/NARE no doc nº [REDACTED] que a servidora fora contratada através do Processo Seletivo regido pelo Edital n. 01/2022 (doc. [REDACTED] que prevê o regime de 40h/dedicação exclusiva para o docente aprovado para o componente curricular/área Estudos Ambientais e Geotecnologias com ênfase em Geotecnologias e Meio Ambiente do Departamento de Ciências Exatas, tendo celebrado o contrato com a UEFS (doc [REDACTED] com cláusula de dedicação exclusiva como regime de trabalho.

Registra ainda que o contrato foi prorrogado por mais 24 meses, compreendendo o período de [REDACTED] a [REDACTED]

Diante de tais fatos questiona a UEFS o seguinte:

- a) É possível a modificação do regime de trabalho para os docentes cujo vínculo com a instituição é temporário através de REDA, apesar da previsão constante no Edital 01/2022?
- b) Caso seja possível a alteração do regime de trabalho, quais os procedimentos a serem adotados: seria suficiente a alteração contratual ou seria necessário a observância da previsão do art. 20, § 4º, da Lei 8.352/2002?

É o breve relatório.

Pois bem. De início convém registrar que conforme Edital nº 01/2022 anexado no doc nº [REDACTED] ao qual se submeteu a Postulante, de fato, foram destinadas 02 (duas) vagas para [REDACTED] para o Programa de Pós-Graduação em Modelagem em Ciências da Terra e do Ambiente (PPGM) / Departamento de Ciências Exatas/ área Estudos Ambientais e Geotecnologias com ênfase em Geotecnologias e Meio Ambiente do Departamento de Ciências Exatas, COM EXPRESSA PREVISÃO DO REGIME DE 40 HORAS SEMANAIS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, **certamente em razão da necessidade da administração, considerando que outras áreas somente foi exigido o regime de 40 horas semanais.**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Registre-se ainda que conforme Contrato em Regime Especial de Direito Administrativo firmado com a Postulante (doc [REDACTED] dentre outras, prevê o seguinte, também, certamente em razão da necessidade do serviço:

“CLÁUSULA OITAVA - Além de outras proibições legais é vedado ao CONTRATADO exercer qualquer atividade que importe em acumulação proibida ou comprometa a qualidade e o horário de trabalho a que se obriga por este Contrato.”

Assim, não há dúvidas que diante da exigência editalícia e da própria contratação posterior, outros interessados no certame podem ter deixado de concorrer à vaga por não haver possibilidade de atendimento da dedicação exclusiva exigida no interesse do serviço, o que por si só seria impedimento legal à alteração contratual posterior no interesse exclusivo do contratado por interferir em eventual direito de terceiros.

Neste sentido é a consolidada orientação do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. INSTRUMENTO QUE VINCULA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OS CANDIDATOS. VEDADA A MODIFICAÇÃO DAS REGRAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos.

- O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que é vedada, enquanto não concluído o certame, a alteração do edital do concurso, a não ser para adequá-lo ao princípio da legalidade, em razão de modificação normativa superveniente, o que não retrata o caso dos autos.

- In casu, o Edital n. 101/95 expressamente previu que, após a fase de realização de exame de saúde, seriam posteriormente convocados os candidatos para escolha de vagas junto aos Núcleos Regionais da Educação. Os Editais n. 01/96 e n. 05/96, antes mesmo do término da fase de realização dos exames de saúde, convocaram a candidata para escolha de vaga e estipularam que o não comparecimento importaria em renúncia



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

à nomeação e desistência do concurso, o que demonstra a clara modificação das normas do concurso público, estabelecidas no primeiro instrumento editalício.
Agravamento regimental desprovido. (AgRg no RMS 10798 / PR, DJe 14/04/2014)

Na verdade, a matéria objeto dos autos já fora inteiramente analisada no Processo SEI nº [REDACTED] através do Parecer nº PA-NPE [REDACTED] 2023, da i. Procuradora do Estado, Dra. Marcela Capachi, conclusivo no sentido da possibilidade de redução da jornada de trabalho de servidor contratado pelo REDA desde que no interesse da administração e que haja previsão contratual neste sentido. Vejamos:

“(…)

Convém inicialmente delimitar algumas diretrizes do regime especial de direito administrativo, tendo em vista a excepcionalidade desta forma de contratação, a sua natureza jurídica e regulamentação pelo Estado, para melhor posicionamento da matéria.

A contratação **por prazo certo** para atender necessidade temporária de **excepcional interesse público** está prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, como exceção à regra do concurso público, conferindo competência a cada ente da federação para regulamentar a matéria, nos seguintes termos:

*“IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público**”(negritamos)*

No âmbito do Estado da Bahia, *a priori* coube à Lei nº 6.403/92 dispor sobre tal forma de contratação, indicando que o regime jurídico do pessoal será o de direito administrativo, usualmente denominado REDA, distinto dos demais gêneros vigentes, posteriormente regulamentado pelo Decreto nº 1.401/92, até ser inserido no próprio Estatuto dos Servidores Públicos, Lei nº 6677/94 (arts. 252 e segs.), com a regulamentação e alterações que se seguiram, em especial os Decretos nº 8112/2002 e nº 11.571/2009.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

No art. 253 da Lei nº 6677/94 estão relacionados de forma taxativa as hipóteses em que a administração poderá contratar sem concurso público por prazo determinado para atender necessidade excepcional de interesse público. Dito isto, vê-se que o REDA não é meio hábil para suprir deficiências permanentes de pessoal, mas como forma de atender eficazmente a situações excepcionais provisórias e incomuns que demanda o interesse público. Por isso mesmo a redundância objetiva da redação do inciso IX, do art. 37 ao estabelecer que a contratação será por **prazo determinado** para atender **necessidade temporária de excepcional interesse público**, portanto vinculada a um objeto específico e temporário.

Tanto que além da dotação orçamentária específica e do prazo de duração dispostos na Lei nº 6677/94, prevê o Decreto nº 8112/02 ao disciplinar o procedimento da contratação que:

“Art. 6º - O órgão ou entidade da administração direta e indireta interessado na contratação temporária de excepcional interesse público deverá encaminhar o pleito à Secretaria de Administração, para sua manifestação técnica, instruído com as seguintes informações:

I – a necessidade temporária de excepcional interesse público que justifique a contratação;

II – o prazo da contratação, inclusive as etapas de execução do serviço, quando for o caso;

III - o quantitativo de pessoal que atenda à necessidade temporária, com as funções respectivas

(...)”.

Depreende-se da redação da regra acima que o objeto do contrato temporário de excepcional interesse público deverá ser rigorosamente delimitado e determinado, como de regra são os atos administrativos, acompanhado da justificativa da necessidade de um quantitativo certo de pessoal com funções predeterminadas, possibilitando o controle da validade jurídica do ato.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Dentro deste contexto é cristalino que se o servidor contratado pelo regime especial de direito administrativo está estritamente vinculado à necessidade temporária de excepcional interesse público para o qual foi contratado.

Fixada essa premissa, cumpre ainda registrar que a contratação temporária pelo Regime Especial de Direito Administrativo, como o próprio nome já diz, é regida por normas próprias, previstas em contrato firmado com o contratado, tendo em vista que não ocupa cargo público, não lhe sendo aplicável o regime estatutário, e, por essa razão, não está submetido a carga horária mínima de 30 horas semanais prevista no art. 24 da Lei estadual n. 6.677/1994. Assim, o regime de trabalho estabelecido na contratação deve ser aquele necessário para atendimento da necessidade temporária de excepcional interesse público objeto da contratação.

Assim, e considerando que não foi juntado aos autos o contrato firmado, **para qualquer alteração no regime de trabalho é imprescindível que haja previsão no contrato nesse sentido, autorizando a modificação da jornada de trabalho inicialmente pactuada.**

Não obstante, não basta haver previsão contratual, haja vista que devem ser observados os princípios regentes da contratação, de maneira que para a redução da carga horária deve estar presente o interesse da Administração Pública ante a necessidade do serviço, de modo que a alteração não acarrete prejuízo ao serviço público com desatendimento da necessidade que autorizou a contratação.

Nesse sentido foi a orientação fixada no Processo n. [REDACTED]
Parecer [REDACTED] 2006.

Do exposto, a alteração do regime de trabalho não encontra qualquer vedação na legislação que informa a espécie, sendo requisitos para sua consecução a existência de previsão contratual nesse sentido e o interesse da Administração Pública.”

Assim, segundo o entendimento acima firmado, para que haja alteração do regime de trabalho do contrato REDA, necessário o atendimento das seguintes condições:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- Previsão Contratual
- Interesse Público
- Ausência de Prejuízo ao Serviço

Além destes, acrescentaria ainda a ausência de repercussão no direito de terceiros, sejam aqueles que eventualmente deixaram de concorrer à seleção em razão da exigência editalícia, sejam aqueles que foram aprovados fora do número de vagas previstas no edital.

Por todo o exposto, considerando que na hipótese dos autos há expressa vedação contratual do exercício de qualquer atividade que importe em acumulação proibida ou comprometa a qualidade e o horário de trabalho a que se obriga pelo Contrato, com previsão do regime de trabalho de 40 horas semanais com Dedicção Exclusiva, tal qual também previsto no edital da seleção, no interesse da administração, bem ainda que eventual redução da jornada de trabalho poderia em tese interferir no direito de terceiros que deixaram de concorrer para a vaga ou que estão no cadastro de reserva, pode-se concluir pela impossibilidade da redução pretendida.

Com estas considerações, e tendo em vista que a recorrência da matéria, submeto à análise da i. Procuradora Assistente com sugestão de uniformização para aplicação em casos semelhantes.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 26 DE AGOSTO DE 2024

**Paula Fernanda Silva Fernandes
Procuradora do Estado**

Documento assinado eletronicamente por PAULA FERNANDA SILVA FERNANDES:79613195300, em 26/08/2024, às 12:11:33, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.